

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**DEFESA DA ADMISSIBILIDADE DA PEC Nº 02,
DE 2003, DE AUTORIA DO DEPUTADO
GONZAGA PATRIOTA, QUE ALTERA O ATO
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS, POSSIBILITANDO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS A
OPÇÃO DE LOTAÇÃO FUNCIONAL NO
ÓRGÃO CESSIONÁRIO, FEITA PELO MESMO
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

**Senhor Presidente
Senhoras e senhores membros
desta Comissão.**

Não obstante todo o apreço e admiração que tenho pela inquestionável capacidade técnica e pelo notório saber jurídico da Deputada Denise Frossard não posso, de maneira alguma, concordar com o seu Parecer à PEC de minha autoria, ora em discussão. Sua Excelência ao relatar a presente matéria opinou pela sua inadmissibilidade, com o argumento de que os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias não são passíveis de

emendamento por não fazer parte do texto Constitucional, tratando-se de normas autônomas. Trata-se, prezados colegas, de análise equivocada da nobre Deputada.

Quando abordamos o poder de alteração Constitucional nos deparamos com limites que são sabiamente impostos. O artigo 60 da Constituição Federal define, com bastante propriedade, essas limitações. O § 1º aborda os limites circunstanciais que veda o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Segundo Canotilho essas circunstâncias excepcionais podem constituir ocasiões favoráveis à imposição de alterações constitucionais, limitando a liberdade de deliberação do órgão representativo.

O mesmo artigo 60, em seu § 4º, contempla os limites materiais, as chamadas cláusulas pétreas, ao determinar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e; os direitos e garantias individuais.

Dessa forma contesto veementemente os argumentos apresentados pela Deputada Denise Frossard. As Disposições Constitucionais Transitórias são também disposições constitucionais. Pontes de Miranda já comentava, de forma magistral, o artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946:

“O Ato das Disposições Transitórias apesar de ser texto autônomo, é texto constitucional, sua interpretação, portanto, não pode ser dissociada da do texto permanente”.

Para fortalecer os meus argumentos, Senhor Presidente, quero ressaltar que o ADCT da Constituição em vigor já foi reiteradamente alterado, até mesmo em dispositivos já exauridos na sua aplicabilidade.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação já foi, inclusive, palco de discussões acaloradas sobre o assunto. Basta reavivar a memória, principalmente nos debates da PEC 33 (Reforma da Previdência) que redundou na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Não vislumbro, portanto, como poderá esta Douta Comissão acatar o Relatório da Deputada Denise Frossard, diante da fragilidade de sua justificativa.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi drasticamente alterado desde a primeira Emenda Constitucional Revisora, aprovada em 1994, que acrescentou os artigos 71, 72 e 73 ao ADCT. A partir daí as alterações e acréscimos de artigos passaram a ser corriqueiras. Vale ressaltar a EC nº 2, de 1992, que alterou a data do plebiscito sobre o sistema de Governo; a EC nº 14, de 1996 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério; a EC nº 17, de 1997, que prorroga o Fundo Social de Emergência; a EC nº 27, de 2000, que acrescenta o art. 76 ao ADCT, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União; a EC nº 29, de 2000 que acrescenta o art. 77 ao ADCT, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde; a EC nº 30, de 2000 que acrescenta o art. 78 ao ADCT, disciplinando pagamento de precatórios; a EC nº 31, de 2000 que acrescenta os artigos 79, 80, 81, 82 e 83 ao ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e; por fim, a EC nº 37 de 2002, que acrescenta os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 ao ADCT, prorrogando a cobrança da CPMF.

No balanço final, Senhor Presidente, o ADCT originalmente aprovado com 70 artigos hoje já conta com 88 artigos. Não há que se falar, portanto, em imutabilidade de tais normas.

Posso até entender que a nobre Deputada Denise Frossard seja contra o mérito da matéria, mas à CCJR não é cabível tal julgamento.

Era o que tinha a dizer, nobres colegas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE